



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001843/2001-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.393 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IPI. II
Recorrente VIDA IMPORT. EXPORT. E AGENCIAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. NULIDADE.

Restando comprovado, por meio de diligência fiscal, que as operações foram lançadas em duplicidade, há que se reformar o Auto de Infração correspondente.

OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO TIPO DO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.

Sendo a capitulação da presente autuação a *Transferência a Terceiro de Papel Importado com Imunidade, sem previa autorização da repartição aduaneira*, não se pode incluir no lançamento as transações que foram feitas com ele mesmo, afinal, falta aqui um elemento essencial do tipo que é justamente a presença da *transferência a terceiro*. Afinal, operação com si próprio não é de venda ou transferência, muito menos a terceiro.

RO Negado e RV Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da autuação a DI 01/0101827-9/001, tendo em vista que ela foi liberada/registrada em 2001, e todas as DI's que tiveram como destinatário a própria Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em São Paulo que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para acatar a retificação dos Autos de Infração procedida pela autoridade fiscal em decorrência da conversão do julgamento em diligência (fls. 180/216), excluindo do crédito tributário fiscal apenas os valores dos tributos das DA's que estavam sendo exigidos em duplicidade (item 1-fls.217/2198).

Por bem descrever os fatos ocorridos até a remessa os autos para este E. Conselho, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão da DRJ de São Paulo, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Os presentes autos de infração, fls. 02/68, lavrados contra o contribuinte acima qualificado, foram formalizados para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Multa regulamentar e Juros de Mora, no valor de R\$2.369.315,01, pelos motivos a seguir expostos.

A fiscalização da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo apurou que o contribuinte promoveu a importação e posterior venda de papel nacionalizado com imunidade tributária, para empresas não habilitadas a operar com papel imune.

Durante o exercício de 2000, a empresa ora autuada vendeu papel imune a diversas empresas que sequer possuíam autorização para operar com papel e usufruir desse benefício fiscal.

A empresa apresentou à fiscalização um 'Termo de Responsabilidade' assinado pelos compradores, se comprometendo a vender o papel apenas a fabricantes de livros, jornal e periódico, ou recolher os tributos, documento não previsto na legislação de regência, portanto não podendo ser oposto à Fazenda Pública, para modificar a situação do sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 123).

A fiscalização desconsiderou o referido documento e, por meio destes autos de infração, passou a exigir os tributos (II e IPI), a multa do art.106, inciso II, alínea 'a' e §1º do Decreto-lei n 37/66, com as alterações do art. 3º do Decreto-lei nº 751/69, regulamentado pelo art. 523, inciso IV, do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro, prevista pela venda de papel imune a terceiros não habilitados.

A autuada foi cientificada, fls. 118v., apresentou a impugnação, fls. 119/122,. E, em suas alegações formulou questionamentos relacionados com a autuação, o que motivou a conversão do julgamento em diligência (fls-.137/139).

As fls.156/157, a Auditora Fiscal da IRF/SP, designada, se manifestou nos seguintes termos:

"1. relativamente a mercadoria da DI nº 00/0151812-1, informa que o fiscal autuante, ao elaborar o Anexo 01- Demonstrativo de Vendas Regulares incluiu indevidamente as duas saídas para o próprio contribuinte como vendas regulares, mas não as considerou regulares no auto de infração, embora tendo tributado de duas saídas de 598,75 kg, apenas uma, cujo valor em reais corresponde a R\$976, 58 conforme Anexo 01- Demonstrativo de Apuração do Valor a ser Tributado (fl; 71);

2. conforme pesquisa no sistema LincFisc97, fls. 141 a 143, as datas de registro e de desembaraço encontram-se as fls.1 57, conforme quadro elaborado;

3. conforme consta no Anexo 01- Demonstrativo de Apuração do Valor a ser Tributado, fls. 69/71, e em pesquisa LincFisc97, fls. 144/152, foram incluídos no auto de infração os valores referentes às adições das DA 's cuja classificação tarifária da mercadoria era 4811.90.00, para as quais o contribuinte não apresentou comprovação de que as mesmas foram nacionalizadas sem o benefício da imunidade;

4. as fls.. 121, o contribuinte deixou de relacionar a DA 00/482129-1 e as DI's de nacionalização, conforme consta à fl. 132;

- a DI 00/1000589-1 é referente à nacionalização da DA 00/0988255-8, fls. 153, e não da DA 00/0959526-6, como consta às fls. 132 e 121;

- a DI 00/1001062-3 é referente à nacionalização da DA 00/0959526-6, fls.154, e não da DA 00/0988255-8, como consta às fls. 132 e 21;

- na relação de fls.121 e132, o contribuinte deixou de relacionar a DI 0/11188747-2, referente ix nacionalização de parte da DI 00/0678311-7, fls. 155.

Da análise do auto de infração e do Anexo 01- Demonstrativo de Apuração do Valor a ser Tributado, pode-se constatar que foram incluídos no auto de infração tantos os valores das DA 's quanto das DI's de nacionalização".

O contribuinte tomando ciência deste despacho se manifestou as fls.160/162, alegando e reafirmando que:

"1. no auto de infração foi indevido o valor pertinente as mercadorias desembaraçadas pela DI 00/0151812-1;

2. as DI's nº 00/1188747-2, 00/1225884-3, 00/1225886-0, foram indevidamente incluídas no auto de infração, visto que o AFRF do despacho não levou em consideração as Declarações retificadoras das DI's nº 00/1225884-3, 00/1225886-0, conforme documento anexo, fls.162/163, de 05/01/2001.

Se as mercadorias foram liberadas somente em 05/01/2001, não poderiam ter sido objeto de vendas no ano 2000, foram incluídos pelo contribuinte como mercadorias em estoque, conforme documento apresentado ao SEFL4, em de 14/01/200, juntamente com o processo de solicitação, de Registro Especial para Importadores e Usuários de Papel Imune Importado;

3. com relação as DA 's reafirma que houve nacionalização pelas DI's desembaraçadas por terceiras empresas sem o benefício da imunidade, tendo o recinto alfandegado condições de informar as respectivas DI's de nacionalização;

4. o auto de infração está eivado de irregularidades pela inclusão de DA 's e DI's referentes as mesmas mercadorias ".

Após o despacho da-autoridade-fiscal e da manifestação-do-contribuinte o processo, por equívoco, voltou para o estoque de processos. Casualmente, foi constatado tal fato e imediatamente dado o necessário prosseguimento com a sua distribuição para esta julgadora, por motivo de aposentadoria da julgadora anteriormente designada.

Esta julgadora propôs nova diligência, fls. 168/172, a fim de que outros esclarecimentos, objeto das alegações do contribuinte em sua manifestação relativamente a primeira diligência, e, por unanimidade dos membros desta Turma, a diligência foi aprovada (art.29 da Lei nº9.748/99 e art.18 do Decreto nº 70.235/72).

O processo retornou A Inspetoria da Receita Federal em São Paulo/SP, para o seguinte procedimento a ser promovido pela autoridade preparadora:

Com relação ao despacho de fls. 156/157, alguns pontos merecem ser melhor explicitados:

"a — declara a AFRF que "pode-se constatar que foram incluídos no auto de infração tantos os valores das DA's quanto das DI's de nacionalização".

Nesse caso, esclarecer se ocorreu, por equívoco, a autuação em duplicidade relativamente a mesma mercadoria (das DA 's e das DI's);

b- declara a AFRF que "foram incluídos no auto de infração os valores referentes às adições das DA 's cuja classificação tarifária da mercadoria era 4811.90.00, para as quais o contribuinte não apresentou comprovação de que as mesmas foram nacionalizadas sem o benefício da imunidade".

Solicitou-se também que fosse informado se foi apurado junto ao recinto alfandegado o destino das mercadorias das DA's objeto deste auto de infração, e se as mesmas foram efetivamente nacionalizadas".

Assim também foi requerido o exame dos pontos abordados pelo contribuinte em sua manifestação, fls. 160/162: "a- se as DI's nº 00/1188747-2, 00/1225884-3, 00/1225886-0, foram indevidamente incluídas no auto de infração, como alega o

contribuinte, por não ter sido levado em consideração as Declarações retificadoras das DI's nº 00/1225884-3, 00/1225886-0, conforme documento anexo, fls.162/163, de 05/01/2001, juntado ao processo".

As fls.175/17/177, a autoridade preparadora relaciona as DTA's e as respectivas DI's; As fls.178, informa que a DA 99/1122894-1 foi nacionalizada pela DI 00/0014619, registrada em 06/01/200; As fls. 179, encontra-se o Memo nº 038/2007, do supervisor do Porto Seco Cragea/Suzano, encaminhando para a IRF/SP, cópia das DA's e respectivas DI's de nacionalização da empresa autuada.

As fls.180/216, encontra-se os autos de infração retificados, tendo sido excluídos os tributos referentes as mercadorias das DA's relacionadas em duplicidade.

As fls.217/219, a Auditora Fiscal em despacho detalhado:

- informa as DA's/DI's objeto de duplicidade e que foram excluídas (item 1- fls.217/218);

- informa, que em consulta ao Siscomex (11s.173/174) obteve as seguintes datas para a emissão de comprovante de importação (item 3- fls.219), e que foram excluídas dos autos de infração as DI's 00/1225884-3 e 00/1225886-0, pois as mercadorias amparadas por elas só foram liberadas em 2001

As fls.227/228, o contribuinte se manifestou alegando que: 4

- mesmo apesar da diligencia realizada, constatou discrepâncias tais como: algumas DA 's foram registradas em 2001, com nacionalizações ocorridas após 2000, quando o auto de infração refere-se ao ano de 2000;

- para o ano de 2001, não tinha habilitação para nacionalizações com imunidade tributária;

- a venda de papel imune para empresas sem autorizar para operar com papel imune, ocorreu com base em "Termo de Responsabilidade" assinado por essas empresas, procedimento aceito em 1999, portanto essas empresas é que deveriam ser responsabilizadas.

A DRJ em São Paulo julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada nos seguintes termos:

IMUNIDADE TRIUBTARIA DE PAPEL.

Cabível a exigência dos tributos devidos referente ao papel importado e nacionalizado com imunidade tributária, quando vendido a empresas não habilitadas a operar com papel imune.

Lançamento Procedente em Parte.

Na parte dispositiva do acórdão, o i. relator deixou consignado o seguinte:

De todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do LANÇAMENTO.EM PARTE, decorrente dos autos de infração retificados pela unidade autuante.

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, a DRJ em São Paulo recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O contribuinte também apresentou Recurso Voluntário, praticamente repetindo as alegações da impugnação e das manifestações de resultado das diligências.

Num primeiro momento, este processo foi distribuído neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a Relatora Judith Marcondes Armando, que à época, compunha esta Turma, a qual, mais uma vez, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista minha necessidade de firmar posição com respeito aos fatos que ao meu sentir não estão devidamente esclarecidos - os fatos trazidos no recurso a este conselho, e que estão as fls. 245 a 248 deste processo, proponho que se converta o julgamento em diligência para que possamos receber da administração tributária as respostas as indagações do contribuinte quanto aos fatos referidos, especialmente porque a imunidade é objetiva para o papel destinado a produção de meios de informação e cultura, cabendo ao fisco demonstrar, inequivocamente, que houve malversação no uso do papel importado.

S.M.J., a imunidade, ou isenção do papel para jornais, livros, e quaisquer outras formas de expressão da cultura, como é tratada nas normas regulamentares, é matéria constitucional e ao meu sentir só deve ser afastada diante de argumentos e fatos sólidos e inquestionáveis.

No Relatório de Diligência realizado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF/SPO restou consignado o seguinte:

1. Do Ilícito Tributário

O interessado promoveu a importação e posterior venda de papel nacionalizado com imunidade tributária, para empresas não habilitadas a operar com papel imune.

Não há questionamento quanto a este fato, sendo que o interessado apenas informa em sua impugnação que entendia ser este procedimento aceitável desde que amparado por “TERMOS DE RESPONSABILIDADES”, conforme reprodução parcial abaixo da folha 228: (...)

Fazendo um apanhado da legislação aplicável, temos (grifos nossos): (...)

Está clara a não existência de previsão legal para o instrumento utilizado, “Termo de Responsabilidade”, para justificar as vendas de papel com imunidade: (...)

2. Dos Valores Apurados

Uma leitura atenta das folhas 245 a 248 mostra que os questionamentos feitos são os mesmos que, com algumas alterações na apresentação e na ordem, foram completa e detalhadamente respondidos na diligência anterior, com os devidos resultados e providências tomadas, folhas 156 a 219, inclusive com retirada de DIs motivo de questionamento dos Autos de Infração revistos, folhas 180 a 216.

3. Conclusão

O interessado vem sistematicamente repetindo os mesmos questionamentos com relação ao Auto de Infração em tela, assim resumidos:

– que não haveria irregularidade em suas operações de venda de papel imune para empresas não habilitadas, sendo lhe facultado impor à Fazenda Pública aceitação de convenções particulares, Termos de Responsabilidade, ao arrepio de toda a legislação a respeito, em particular ao artigo 123 da Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

– que imprecisões cometidas pela autoridade autuante original, mesmo após corrigidas e retificado o Auto de Infração para os valores corretos, seriam suficientes para eximi-lo da responsabilidade pelos ilícitos tributários cometidos, e portanto do recolhimento do crédito tributário devido, incluídos o principal e acréscimos legais.

No entanto, revisados os dados e informações do processo em questão, constatou-se que tanto no fundamento quanto nos valores do presente Auto de Infração, já retificado, não há motivos pelos quais o interessado possa deixar de cumprir suas obrigações para com Fazenda Pública, decorrentes de sua venda de papel imune para empresas não habilitadas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou sua manifestação fora o prazo estipulado de 30 dias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Recurso de Ofício

Como é possível perceber do relato acima, a DRJ em São Paulo julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para acatar a retificação dos Autos de Infração procedida pela autoridade fiscal.

Na fundamentação do voto restou consignado o seguinte:

Após o reexame dos documentos em confronto com os autos de infração, a autoridade fiscal concluiu pela retificação dos referidos autos (fls. 180/216), excluindo do crédito tributário fiscal, os valores dos tributos das DA's que estavam sendo exigidos em duplicidade (item 1- fls.217/2198), em decorrência da conversão do julgamento em diligência (fls. 180/216), excluindo do crédito tributário fiscal os valores dos tributos das DA's que estavam sendo exigidos em duplicidade (item 1- fls.217/2198).

Como visto, a DRJ se restringiu a homologar, supostamente, a integralidade do crédito o que já havia sido exonerado pela autoridade fiscal ao *retificar os autos de infração*, por constatar que haviam sido lançados em duplicidade.

Com efeito, na conversão do julgamento em diligência, a autoridade fiscal deixou consignado o seguinte no seu relatório:

Dessa forma, para eliminar a duplicidade contida no Auto de Infração feito anteriormente, foram excluídas das seguintes DAs ou DIs: 00/0059124-0, 00/0377710-8, 00/0274023-5, 00/0480742-6, 00/0245096-2, 00/0227581-8, 00/0309889-8, 00/0637263-0, 00/0711014-0, 00/0534611-2, 00/0493812-1, 00/0678727-9, 00/0605609-6, 00/0742771-3, 00/0678870-4, 00/0580147-2, 00/0637235-4, 00/0557147-7, 00/0742672-5, 00/0711049-3, 00/06700/1188747-2, 00/0742866-3, 00/0959526-6, 00/1000589-1. (...)

Em consulta aos Recintos onde as mercadorias foram desembaraçadas obtivemos informações a cerca do destino das mercadorias, de onde concluímos que foram nacionalizadas as DIs abaixo relacionadas, com recolhimento integral da tributação incidente da importação. Assim, excluimos estas Declarações de Admissão em Entrepasto Aduaneiro do Auto de Infração. (...)

Através de Consulta ao Siscomex, conforme fls: 173 e-174, obtivemos as seguintes datas para emissão do comprovante de importação

DI 00/1188747-2: 08/12/2000;

DI 00/1225884-3: 05/01/2001;

DI 00/1225886-0: 05/01/2001

Assim, retiramos do Auto de Infração as DIs 00/1225884-3, 00/1225886-0, pois as mercadorias amparadas por elas só foram liberadas em 2001.

Como é possível perceber, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada diante da certificação, pela autoridade fiscal, de que parte dos débitos exigidos nestes autos de infração foi lançada em duplicidade.

Neste contexto, restando incontroverso nos autos que parte dos débitos havia sido lançado em duplicidade, a conclusão é única: deve ser mantida integralmente a decisão recorrida neste ponto.

Cabe aqui, todavia, um esclarecimento. Analisando o relatório de diligência que motivou a revisão dos lançamentos (fl. 231 a 233), verifica-se que a autoridade fiscal excluiu da autuação as DI's 00/1225884-3, 00/1225886-0, pois as mercadorias por elas amparadas só foram liberadas em 2001, enquanto que a autuação se restringiu ao exercício de 2000.

Analisar se as DI's 00/1188747-2, 00/1225884-3, 00/1225886-0 foram indevidamente incluídas no Auto de Infração. Através de Consulta ao Siscomex, conforme fls: 173 e-174, obtivemos as seguintes datas para emissão do comprovante de importação:

DI 00/1188747-2: 08/12/2000

DI 00/1225884-3: 05/01/2001

DI 00/1225886-0: 05/01/2001

Assim, retiramos do Auto de Infração as DI's 00/1225884-3, 00/1225886-0, pois as mercadorias amparadas por elas só foram liberadas em 2001.

A DRJ, por outro lado, ao enfrentar a presente questão, entendeu que deveriam ser mantidas as exigências relativas a estas DI's. Nas suas palavras:

Mesmo após toda essa revisão de reexame dos autos de infração e as exclusões de exigência fiscal consideradas indevidas, mesmo assim, o contribuinte (fls. 227/228), ainda apresenta novas alegações:

- Apesar da diligencia realizada constatou divergências tais como: algumas DA's foram registradas em 2001, com nacionalizações ocorridas após 2000, quando o auto de infração refere-se ao ano de 2000.

Parece que neste tópico não cabe razão ao impugnante, pois no próprio auto de infração, fls.09, encontramos DI's do ano de 2001, que foram objeto de autuação, portanto a ação fiscal não se restringiu tão somente ao ano de 2000, embora a quase totalidade das DI's sejam desse ano, porém, não exclusivamente.

Ocorre que, analisando a planilha analítica do débito incluída na parte dispositiva do acórdão, verifica-se que, a despeito de a DRJ não ter "supostamente" excluído essas DI's da autuação, o montante do crédito que foi mantido pela decisão recorrida corresponde exatamente ao valor indicado nos autos de infração substitutivos, já após ter a autoridade fiscal retirado essas DI do lançamento.

Assim, apesar de a autoridade julgadora afirmar que não estava excluindo referidas DI's da autuação, ao proceder o cômputo do saldo remanescente do débito as excluiu. Assim, o que se verifica é que a decisão neste ponto terminou também por afastar a presente exigência, razão pela qual tomo a presente matéria também como objeto do RO.

Assim, quanto a este ponto também entendo que deva ser mantida a exclusão da exigência em relação as DI's 00/1225884-3, 00/1225886-0, haja vista que, como bem

pontuado pela autoridade fiscal, o lançamento se restringiu ao exercício de 2000, não podendo, por esta mesma razão incluir DI liberadas em outros exercícios.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente alega em sua defesa que: (i) as DIs 00/1225884-3, 00/1225886-0, 01/0101827-9/001 foram liberadas em 2001, com nacionalizações ocorridas após 2000, quando o auto de infração refere-se ao ano de 2000; (ii) teria direito à venda o papel importado ou imunidade tributária, uma vez que apresentou nos autos 'Termo de Responsabilidade' assinado pelos compradores, se comprometendo a vender o papel apenas a fabricantes de livros, jornal e periódico, ou recolher os tributos, (iii) a fiscalização teria incluído na autuação DA's nacionalizadas através da emissão de DI sem o benefício da imunidade; (iv) foram incluídos no Auto de Infração, tanto os valores das D.A.'s quanto das D.I.'s de nacionalização.

Passemos à análise de cada um desses argumentos.

Com relação às DI's 00/1225884-3, 00/1225886-0, verifica-se, que, a despeito da fundamentação da decisão recorrida, elas já foram excluídas da exigência, seja em face da retificação procedida pela autoridade fiscal, seja pela própria DRJ, na medida em que no valor indicado como mantido não estão incluídas essas DI's.

Já no que se refere à DI 01/0101827-9/001, a despeito de constar expressamente no AI que foi registrada em 2001, com nacionalizações ocorridas após 2000, ela não foi excluída da autuação.

Assim, entendo que esta DI também deva ser excluída da exigência, haja vista que, como bem pontuado pela autoridade fiscal para excluir as duas outras, o lançamento se restringe ao exercício de 2000, não podendo, por esta mesma razão incluir DI liberadas em outros 2001.

No que se refere à possibilidade de afastar a presente infração em face da apresentação nos autos de 'Termo de Responsabilidade' assinado pelos compradores, se comprometendo a vender o papel apenas a fabricantes de livros, jornal e periódico, ou recolher os tributos, acato integralmente os argumentos apresentados pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF/SPO no último Relatório de Diligência:

O interessado promoveu a importação e posterior venda de papel nacionalizado com imunidade tributária, para empresas não habilitadas a operar com papel imune.

Não há questionamento quanto a este fato, sendo que o interessado apenas informa em sua impugnação que entendia ser este procedimento aceitável desde que amparado por “TERMOS DE RESPONSABILIDADES”, conforme reprodução parcial abaixo da folha 228: (...)

Fazendo um apanhado da legislação aplicável, temos (grifos nossos): (...)

Está clara a não existência de previsão legal para o instrumento utilizado, “Termo de Responsabilidade”, para justificar as vendas de papel com imunidade: (...)

*Ora, o que o interessado fez foi justamente **se utilizar de uma convenção particular para justificar o emprego ou destinação do papel em desacordo com a legislação aplicável**, ficando consequentemente sujeito ao pagamento do imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro, como perfeitamente identificou a autoridade autuante e como admitiu o próprio interessado, embora este último no entendimento ser cabível o procedimento adotado, inclusive alegando haver assim procedido anteriormente, só que: (...)*

Reapresentamos a seguir a lista de empresas que apresentaram os “Termos de Responsabilidade”, lista essa que serviu de base para a pesquisa das atividades segundo o CNAE cadastrado na Secretaria da Receita Federal. Embora o ilícito já esteja devidamente caracterizado, verifica-se ainda que poucas das empresas têm atividades que poderiam ser relacionadas diretamente a meios de informação e cultura, requisitos para a imunidade tributária.

Face do exposto, não acato o presente argumento.

Sustenta a Recorrente, ainda, que foram indevidamente incluídos valores pertinentes às mercadorias desembaraçadas conf. D.I. 00/0151812-1. Nas suas palavras:

2) Conforme consta no anexo “DEMONSTRATIVO DE VENDA DE PAPEL NACIONALIZADO COM IMUNIDADE” (Fls. 107, 109 e 112 do processo), confirmamos a saída, o montante total de 8.651,72 Kg. Na D.I. 00/0151812-1 sendo:

730,52 Kg. Conf. N. Fiscal/Saida: 00/0000040 — (fls. 112)

598,75 Kg. Conf. N. Fiscal/Saida: 00/0000043 — (fls. 112)

598,75 Kg. Conf. N. Fiscal/Saida: 00/0000042 — (fls. 112)

3.592,25 Kg. Conf. N. Fiscal/Saida: 00/0000040 — (fls. 109)

3.041,20 Kg. Conf. N. Fiscal/Saida: 00/0000040 — (fls. 107)

Portanto, no auto de infração foram indevidamente incluídas valores pertinente às mercadorias desembaraçadas conf. D.I. 00/0151812-1.”

Ocorre que, conforme esclarecido em todos os resultados de diligencia constante desses autos, no auto de infração (original ou retificado) estão lançados os valores devidos apenas sobre uma quantidade de 598,75 kg **de uma venda feita pelo interessado a ele mesmo**, não havendo nenhuma cobrança sobre os demais 7.962,72 kg.

Entretanto, entendo que a devem ser excluídas da presente autuação todas as DI's que tiveram como destinatário a própria recorrente. Isso por uma razão singela, mas decisiva: sendo o título da presente autuação a *Transferência a Terceiro de Papel Importado com Imunidade*, **sem previa autorização da repartição aduaneira**, não se pode incluir na

autuação as transações que foram feitas com ele mesmo, afinal, falta aqui um elemento essencial do tipo que é justamente a presença da *transferência a terceiro*. Afinal, operação com si próprio não é de venda ou transferência, muito menos a terceiro.

Com relação aos demais argumentos, deixo de apreciá-los tendo em vista a perda de objeto, na medida em que eles já foram excluídos da autuação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da autuação a DI 01/0101827-9/001, tendo em vista que ela foi liberada/registrada em 2001, e todas as DI's que tiveram como destinatário a própria recorrente, uma vez que a acusação fiscal é apenas a Transferência a Terceiro de Papel Importado com Imunidade, sem previa autorização da repartição aduaneira.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé